



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168401 - RJ (2019/0282880-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS**
PROCURADOR : **MARCELO DA VEIGA OLIVEIRA - RJ075115**
AGRAVADO : **JANINE DE CARVALHO FREITAS HENRIQUES**
ADVOGADOS : **RICARDO DE SOUZA VILLALBA - RJ084524**
: **RODRIGO DE CARVALHO SOUZA - RJ166094**
INTERES. : **JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE TERESÓPOLIS - RJ**
INTERES. : **JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE TERESÓPOLIS - RJ**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME CELETISTA. VERBAS TRABALHISTAS RELATIVAS EXCLUSIVAMENTE A PERÍODO LABORADO SOB A VIGÊNCIA DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚM. N. 97/STJ. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na inicial, o reclamante afirma que a sua contratação temporária foi realizada, inicialmente, sob a égide da CLT.
2. Ademais, não se ignora que após a vigência da LM 3.513/2017, o vínculo entre servidores temporários e o poder público passou a ser eminentemente administrativo. Contudo, a juntada da legislação promovida pelo próprio agravante indica o vínculo entre servidores públicos temporários e a administração pública foi celetista.
3. Portanto, com razão a decisão ora impugnada, quando declarou que o vínculo com a Administração, no período abrangido pelo pedido, ostentava caráter contratual, regido, pois, pela CLT, já que referente a verbas trabalhistas decorrentes de contrato de trabalho, o que implica a atribuição de competência ao Juízo Trabalhista.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador

convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Licenciado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168401 - RJ (2019/0282880-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS**
PROCURADOR : **MARCELO DA VEIGA OLIVEIRA - RJ075115**
AGRAVADO : **JANINE DE CARVALHO FREITAS HENRIQUES**
ADVOGADOS : **RICARDO DE SOUZA VILLALBA - RJ084524**
: **RODRIGO DE CARVALHO SOUZA - RJ166094**
INTERES. : **JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE TERESÓPOLIS - RJ**
INTERES. : **JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE TERESÓPOLIS - RJ**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME CELETISTA. VERBAS TRABALHISTAS RELATIVAS EXCLUSIVAMENTE A PERÍODO LABORADO SOB A VIGÊNCIA DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚM. N. 97/STJ. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na inicial, o reclamante afirma que a sua contratação temporária foi realizada, inicialmente, sob a égide da CLT.
2. Ademais, não se ignora que após a vigência da LM 3.513/2017, o vínculo entre servidores temporários e o poder público passou a ser eminentemente administrativo. Contudo, a juntada da legislação promovida pelo próprio agravante indica o vínculo entre servidores públicos temporários e a administração pública foi celetista.
3. Portanto, com razão a decisão ora impugnada, quando declarou que o vínculo com a Administração, no período abrangido pelo pedido, ostentava caráter contratual, regido, pois, pela CLT, já que referente a verbas trabalhistas decorrentes de contrato de trabalho, o que implica a atribuição de competência ao Juízo Trabalhista.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Município de Teresopolis contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATAÇÃO, POR MUNICÍPIO, DE AGENTE PÚBLICO SOB O REGIME CELETISTA. VERBAS TRABALHISTAS RELATIVAS EXCLUSIVAMENTE A PERÍODO LABORADO SOB A VIGÊNCIA DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 97 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

No presente recurso, sustenta-se que o Município de Teresópolis sempre adotou o regime jurídico estatutário. Ressalta que, na hipótese dos autos, o contrato foi regido pelo art. 37, § 9º, da CF/1988, e da LM n. 1.498/1993, que permitia a incidência de alguns direitos celetistas. Sustenta o entendimento do STF na liminar conferida na ADI n. 3.395-6 que suspendeu qualquer interpretação do art. 114, I, da CF/1988 capaz de incluir apreciação de litígios entre o poder público e os seus servidores na competência da Justiça do Trabalho.

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Na inicial, o reclamante afirma que a sua contratação temporária foi realizada, inicialmente, sob a égide da CLT. A propósito, confira-se (e-STJ fl. 7):

Tal contratação se deu para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com fulcro no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e Leis Municipais n. 1.498/1993, 1.545/1994 e 2.129/2001, tendo sido feito o contrato sob a égide da CLT, conforme cláusula terceira da avença pactuada.

Com efeito, à e-STJ fl. 69, está cópia do contrato de trabalho temporário. A mencionada cláusula terceira (segundo a reclamante, é a que denota seu vínculo celetista), possui a seguinte redação:

O presente CONTRATO será regido na forma da Lei Municipal nº 168/2013, e demais legislações aplicáveis bem como ao que dispõe o inciso IX do Art. 37

O que se observa, por iniciativa do ora agravante, é a juntada de legislação que indica o vínculo entre servidores públicos temporários e a administração pública foi celetista. A propósito, vide trecho da LM n. 1.498/1993:

Art. 3º A contratação de que trata a presente Lei, rege-se pelas normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não se ignora que após a vigência da LM 3.513/2017, o vínculo entre servidores temporários e o poder público passou a ser eminentemente administrativo. A propósito, o art. 4º da mencionada lei:

Art. 4º As contratações possuem natureza eminentemente administrativas e serão materializadas através de contrato de prestações de serviços.
§ 1º. Aplica-se o regime celetista às contratações naquilo em que couber

Portanto, com razão a decisão ora impugnada, quando declarou que o vínculo com a Administração, no período abrangido pelo pedido, ostentava caráter contratual, regido, pois, pela CLT, já que referente a verbas trabalhistas decorrentes de contrato de trabalho, o que implica a atribuição de competência ao Juízo Trabalhista.

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 168.401 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0282880-7

Número de Origem:

00095639720188190061 01006509820195010531 95639720188190061

Sessão Virtual de 09/02/2022 a 15/02/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE TERESÓPOLIS - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE TERESÓPOLIS - RJ

INTERES. : JANINE DE CARVALHO FREITAS HENRIQUES

ADVOGADOS : RICARDO DE SOUZA VILLALBA - RJ084524

RODRIGO DE CARVALHO SOUZA - RJ166094

INTERES. : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS

PROCURADOR : MARCELO DA VEIGA OLIVEIRA - RJ075115

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS

PROCURADOR : MARCELO DA VEIGA OLIVEIRA - RJ075115

AGRAVADO : JANINE DE CARVALHO FREITAS HENRIQUES

ADVOGADOS : RICARDO DE SOUZA VILLALBA - RJ084524

RODRIGO DE CARVALHO SOUZA - RJ166094

INTERES. : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE TERESÓPOLIS - RJ

INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE TERESÓPOLIS - RJ

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de fevereiro de 2022